

PROJETO DE LEI Nº 015 /2018

“Dispõe sobre a institucionalização, regulamentação e funcionamento da Feira Livre do Produtor Rural, na sede do Município de Morro do Pilar”.

AUTORA: Vereadora Geraldina Aparecida Dias.

Faço saber que a Câmara Municipal de Morro do Pilar aprovou e eu Prefeito Municipal sancionei a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Morro do Pilar, a “Feira Livre do Produtor Rural”.

Art. 2º. A Feira Livre de que trata o artigo anterior destina-se à venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, verduras, ovos, mel, produtos de lavoura e de origem animal, produtos da agroindústria, artesanato e demais produtos típicos produzidos nas áreas rurais do Município de Morro do Pilar.

Parágrafo único. Permite-se a atuação, mediante autorização, no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como ambulantes, artesãos, vendedores de pescados e de produtos hortigranjeiros sem produção similar no município.

Art. 3º. Os feirantes são isentos de quaisquer tributos previstos em Lei Municipal, ficando, porém, obrigados a provarem não só a sua qualidade de produtor rural, mas também a declararem o lugar de suas culturas.

§ 1º. Constituem documentos comprobatórios: a declaração de produtor rural, fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, ou a Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP, ou ainda outro documento que ateste que o produtor é assistido pela EMATER-MG neste município.

Art. 4º. A feira livre funcionará às quintas-feiras no horário de 06 (seis) às 13 (treze) horas, podendo, no entanto, a critério do Executivo, e em conjunto com os feirantes, designar-se outros dias e horários.

Art. 5º. O feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

 Página 1 de 5

Art. 6º. Nos dias de funcionamento da feira, fica proibida a comercialização de outros produtos no local da feira, ressalvado, todavia, o caso de comerciante estabelecido.

Art. 7º. Os produtos que figurarem na feira só poderão ser vendidos em outro local, se o feirante ou ambulante pagar o imposto de licença de comércio nos termos da legislação em vigor, fora de funcionamento da feira.

Art. 8º. Produtos vindos de outras áreas somente poderão ser comercializados na feira, se não houver produção similar no município, mediante pagamento de taxa especial e após receberem aprovação de pessoa designada pelo grupo de feirantes, para verificar o bom estado do produto.

Parágrafo único. Caracterizam-se como produtos sem similar no município: aqueles não produzidos tradicionalmente pelos produtores locais.

Art. 9º. Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem à retirada de suas mercadorias 30 (trinta) minutos após o horário de término do funcionamento da feira.

Art. 10. Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizarem as feiras, salvo o estabelecimento de barracas debaixo delas, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 11. As mercadorias adquiridas na feira não poderão ser revendidas no seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.

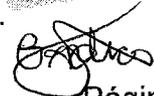
Art. 12. Depois de descarregados, os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

Art. 13. Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida.

Art. 14. Poderão os feirantes, caso assim o desejarem, retirar as suas mercadorias do recinto da feira, antes mesmo do término do horário de seu funcionamento.

Art. 15. Terminada a feira, a Prefeitura Municipal procederá a limpeza da área recém-desocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.

Art. 16. Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas que julgar cabíveis para a retirada deles.



Página 2 de 5

Art. 17. Para as instalações das barracas na feira municipal, deverão os feirantes obedecer aos seguintes critérios:

- a) espaço mínimo de 1,5 (um e meio) metro da outra, a fim de permitir a passagem de público;
- b) as barracas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via;
- c) a distribuição das barracas será feita obedecendo sistematicamente à ordem numérica de inscrição, ressalvadas as barracas para venda exclusiva de produtos de origem animal, que deverão ser instaladas em grupo ou grupos;
- d) o feirante é obrigado a conservar a sua barraca em perfeito estado de conservação e higiene.

Art. 18. Ficará sob a responsabilidade exclusiva dos feirantes a instalação de suas barracas na feira municipal, obedecidas as normas constantes do respectivo regulamento.

Art. 19. Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

- I - Categoria "A" – Produtor Rural e Agricultor Familiar;
- II - Categoria "B" – Vendedor Exclusivo de Produtos de Origem Animal;
- III - Categoria "C" – Vendedor de Produtos Hortigranjeiros sem similar no Município;
- IV - Categoria "D" – Artesão.

Art. 20. O controle de frequência dos feirantes será realizado pelo grupo de feirantes formalmente organizado por meio de associação ou outra forma representativa.

Art. 21. Na disciplina interna da feira, ter-se-á em vista:

- I – a manutenção da ordem e do asseio;
- II – o equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade;
- III – a proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 22. Para uso dos espaços físicos destinados a instalação das barracas na feira livre deste Município, não será cobrada taxas de qualquer natureza pelo órgão da administração em relação aos feirantes.

Art. 23. O cadastro do feirante será feito mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) declaração de produtor rural fornecida pela repartição estadual competente, ou testado de produtor rural fornecido pela EMATER-MG, ou Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP;
- b) Alvará Sanitário de produtos de origem vegetal emitidos pela VISA Municipal, quando for o caso de comercialização de produtos de origem vegetal;

- c) Registro de estabelecimentos de produtos de origem animal fornecido pelo IMA, quando for o caso de comercialização de produtos de origem animal;
- d) Carteira de Identidade. CPF e comprovante de residência.

Art. 24. A matrícula será concedida a título precário, podendo, a qualquer tempo e desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Prefeitura Municipal e pelo grupo de feirantes.

Art. 25. Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente não poderá também possuir mais de uma barraca.

Art. 26. Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

I - por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;

II - por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente provadas, para o nome do cônjuge ou filho, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

Art. 27. A matrícula será cassada, quando constatada a prática de apenas uma das seguintes infrações:

I - venda de mercadorias deterioradas;

II - cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;

III - fraude nos preços, medidas ou balanças;

IV - comportamento que atente contra a integridade física ou moral;

V - permissão de atividades por pessoas não credenciadas;

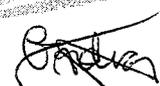
VI - transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei.

Art. 28. A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal, quando for o caso.

Art. 29. O quilograma será a medida preferencial adotada na feira, ficando a cargo da Prefeitura Municipal a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.

Art. 30. Haverá durante todo o horário da feira um fiscal da Prefeitura Municipal a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Ao fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, ficando, ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal.



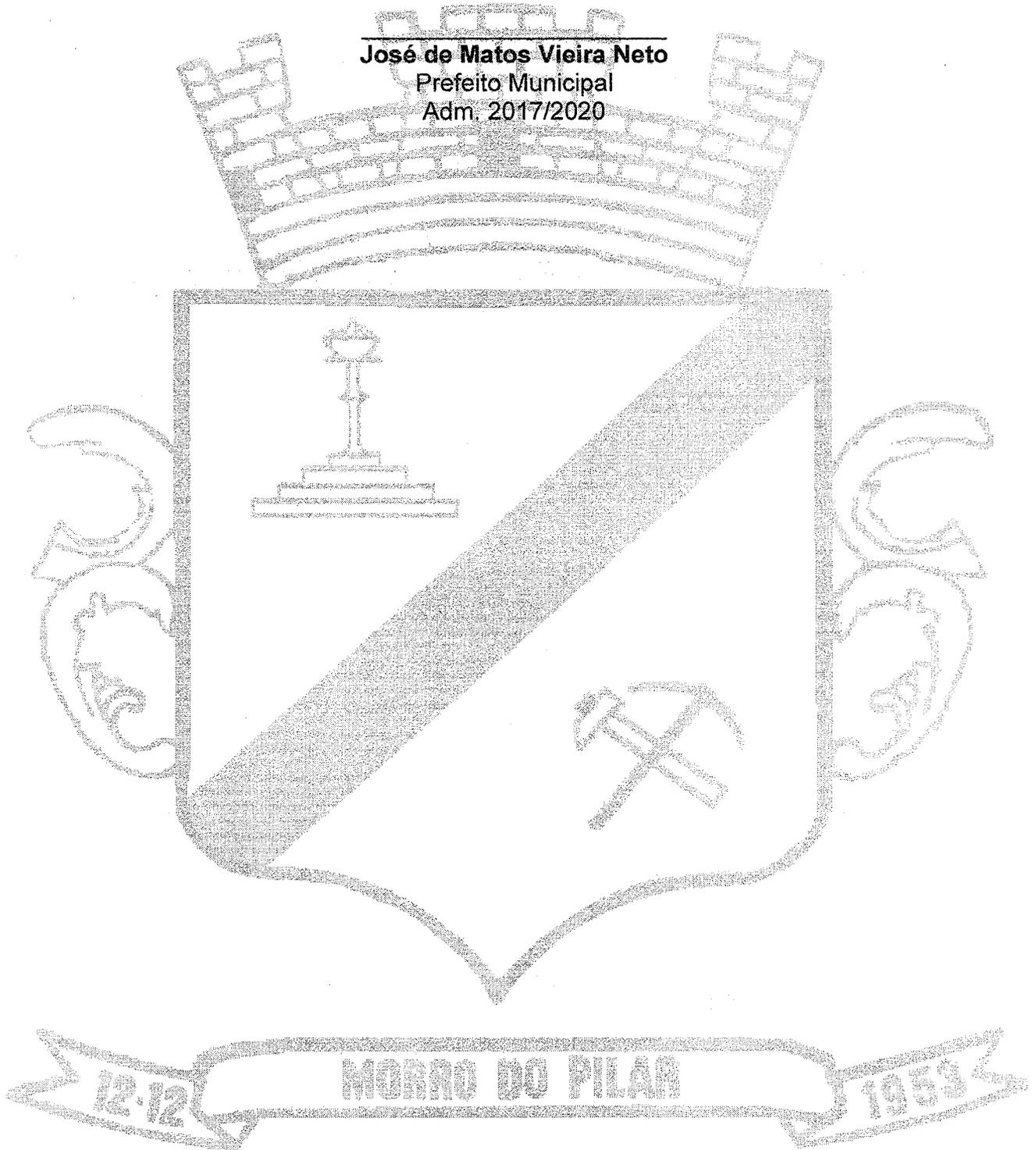
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

MINAS GERAIS

Art. 31. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Morro do Pilar/MG, 29 de Junho de 2018.

José de Matos Vieira Neto
Prefeito Municipal
Adm. 2017/2020



[Handwritten Signature]
Página 5 de 5

CIRCULAR INTERNA CMMP Nº: 030/ 2018

Morro do Pilar/ MG, 29 de junho de 2018.

DE: Vereadora Geraldina Aparecida Dias
AO: Presidente da Câmara Municipal de Morro do Pilar.

ASSUNTO: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Como é de conhecimento dos ilustres Vereadores, a “Feira Livre do Produtor Rural” destinada à comercialização da produção oriunda dos produtores rurais e artesanato acontece todas as quintas-feiras, desde o ano de 2016, e em 2017 os feirantes foram contemplados com o “Kit Feira Livre” ofertado pela EMATER-MG.

Entretanto, até a presente data ainda não existe nenhuma Lei que institucionaliza e regulamenta o funcionamento da “Feira Livre do Produtor Rural” em nosso Município.

Ademais, também é conhecido por todas as inúmeras vantagens que a instalação de uma feira livre traz a favor do Município, dos consumidores e dos produtores, sendo que entre elas destacamos as seguintes:

VANTAGENS DA FEIRA LIVRE

PARA O MUNICÍPIO

Estimula o aumento da produção de hortigranjeiros
Economiza recursos com a redução da importação
Aumenta os recursos com exportação de produtos excedentes
Retorno de 20% de ICMS, através de índices percentuais apurados pela Secretaria da Fazenda e baseados na produção agregada de cada município num determinado período.

Diminui o êxodo rural
Aumenta a oferta de empregos no município
Cria alternativas de trabalho para os filhos dos produtores

PARA O CONSUMIDOR

Melhor preço com a venda direta sem intermediário
Melhor qualidade (produtos frescos e não contaminados)
Fácil acesso com economia de tempo e energia

Página 1 de 2

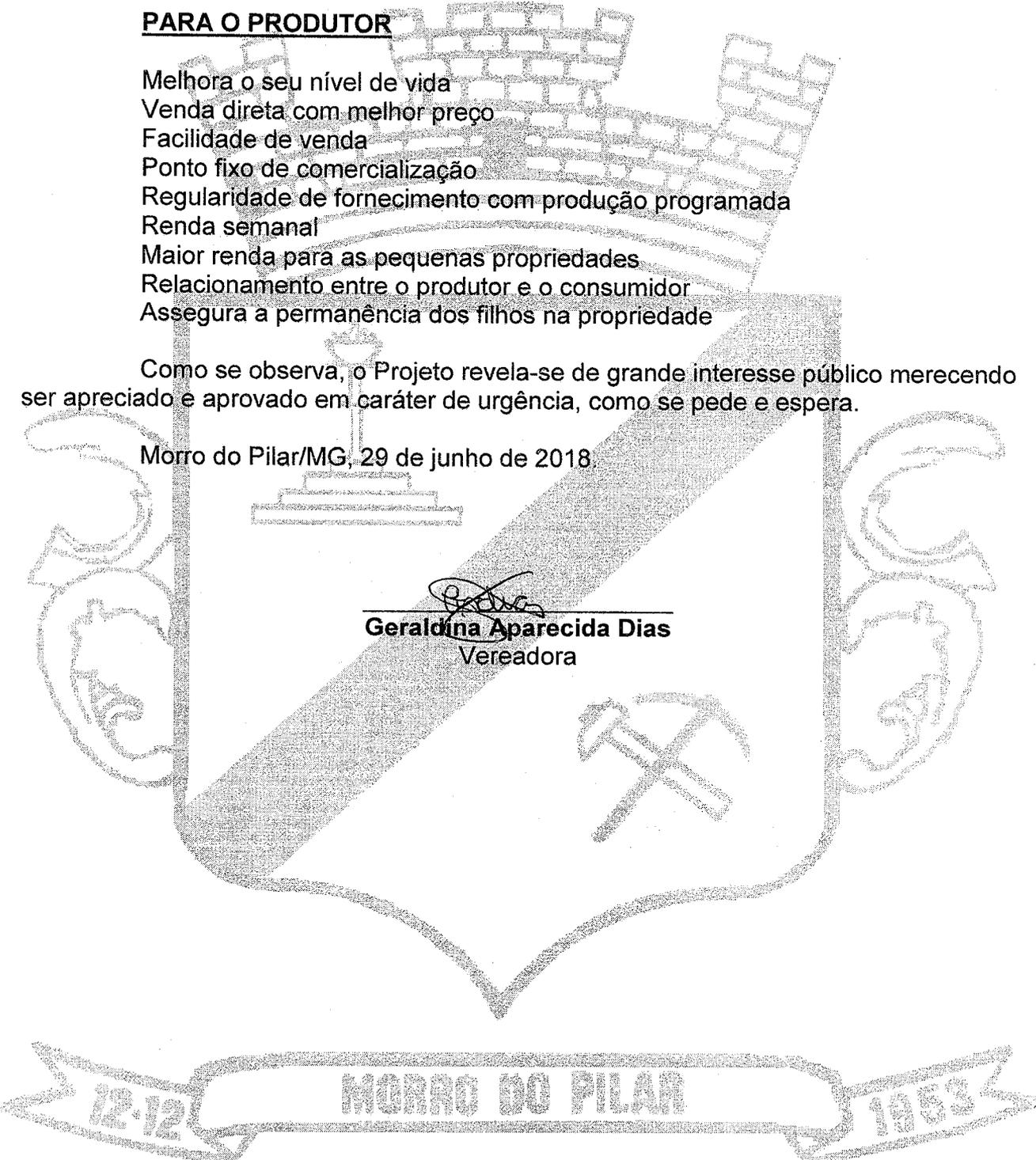
Horário, dias determinados e ponto fixo para compras
Maior diversificação de produtos e maior possibilidade de escolha
Regularidade de fornecimento
Relacionamento entre o consumidor e o produtor
Ponto de lazer e encontro para a população

PARA O PRODUTOR

Melhora o seu nível de vida
Venda direta com melhor preço
Facilidade de venda
Ponto fixo de comercialização
Regularidade de fornecimento com produção programada
Renda semanal
Maior renda para as pequenas propriedades
Relacionamento entre o produtor e o consumidor
Assegura a permanência dos filhos na propriedade

Como se observa, o Projeto revela-se de grande interesse público merecendo ser apreciado e aprovado em caráter de urgência, como se pede e espera.

Morro do Pilar/MG, 29 de junho de 2018.





Geraldina Aparecida Dias
Vereadora